



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: José Alencar Lima

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Santana dos Garrotes. Exercício de 2011. Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento da decisão constante do item 6 do ACÓRDÃO APL TC 736/13, mantida em sede de Recurso de Reconsideração, através do Aresto APL TC 483/15. Não comprovação da efetiva prestação de serviço a título de assessoria. Constatação após publicação da decisão consubstanciada no aresto APL TC 736/13 de que o valor das despesas não comprovadas com assessoria está incompatível com os achados da Auditoria e entendimento do Relator. Erro material no julgado. Correção de ofício do valor das despesas não comprovadas. Modificação parcial do item 6 do Acórdão APL TC 0736/13. Apresentação de documentos em sede de verificação de cumprimento da decisão. Constatação da de comprovação da despesa com Assessoria administrativa, financeira, contábil e jurídica. Declaração de cumprimento do item 6 do supracitado aresto. Arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO APL TC 00494/2018**

Examinam-se neste instante o cumprimento de decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do item 6 do Acórdão APL TC 736/13, mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão APL TC 483/2015, nos autos deste processo que trata da Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2011.

Para um melhor entendimento transcrevo trechos das decisões supramencionadas:

**Acórdão APL TC 0736/13**

(...)

6) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Alencar Lima, para que o mesmo junte aos autos prova dos serviços executados com todo e qualquer tipo de assessoria, que conforme dados do SAGRES, tais despesas perfazem o montante de R\$ 243.718,10, sob pena de imputação dos valores cujas despesas não forem comprovadas;

**Acórdão APL TC 483/2015, em sede de Recurso de Reconsideração**

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe **provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0171/13 e do Acórdão APL –TC – 736/13, sendo, todavia, retificada, tão-somente, para:

- 1) Excluir a irregularidade referente ao pagamento irregular aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes, no valor total de R\$ 4.360,00;
- 2) Reduzir o valor da multa aplicada em 20%, passando o valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 6.305,74 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);
- 3) Manter os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

A Corregedoria, às fls. 442/44, produziu relatório de verificação de cumprimento de decisão informando que o gestor não apresentou qualquer comprovação da execução do serviço e concluiu no sentido de que a decisão não foi cumprida.

O Órgão Ministerial, em síntese, se manifestou pela declaração do não cumprimento **do item 6 do Acórdão APL – TC – 736/2013**, aplicação de **nova multa pessoal**, conforme prevê o art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e, bem assim, pela **imputação de débito no valor de R\$ 243.718,10, devidamente atualizado, ao Sr. José Alencar Lima**, ex-gestor do Município de Santana dos Garrotes, sem prejuízo da multa do artigo 55 da LOTCE/PB.

Vale, por fim, consignar que no tocante ao valor das despesas não comprovadas com Assessoria, foi dado constatar erro material na decisão, conforme se infere do Relatório da Auditoria de fls. 168, porquanto foi apontado o montante de R\$ 243.718,10 quando o correto é de R\$ 219.700,00<sup>i</sup>.

i

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Serviços de orientação e defesa dos municípios	José Satumino de Souza	13.200,00
Serviços de assessoria jurídica trabalhista	Antonio Soares de Azevedo	24.000,00
Serviços de consultoria jurídica	Antonio Remigio da Silva Junior	24.840,00
Consultoria técnica, administrativa e financeira	Nitay Consultoria e Assessoria	33.600,00
Serviços de assessoria e consultoria jurídica	José Marcilio Batista	52.560,00
Serviços contábeis	Gemana Machado Lima	71.500,00
		<b>219.700,00</b>

Fonte: SAGRES/(Doc. 12413/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

Este processo constou da pauta da sessão do dia 07 de março do próximo passado, ocasião em que o mesmo foi retirado de pauta para análise de documentos apresentados pelo patrono do ex-gestor.

A Corregedoria, às fls. 2383/2386, examinou a documentação apresentada e produziu relatório informando que a documentação apresentada não sana por completo a irregularidade apontada, porquanto não foram apresentadas comprovações de trabalhos realizados e assinados pelos advogados José Saturnino de Souza e Germana Machado Lima e, por fim, concluiu pelo cumprimento parcial da decisão.

O Órgão Ministerial, em sua derradeira manifestação, se manifestou discordando parcialmente do entendimento da Corregedoria porquanto entendeu que apenas os serviços em tese prestados pelo Sr. José Saturnino de Souza não restaram comprovados, visto que os demais foram devidamente atestados documentalmente pelo setor técnico desta Corte de Contas, inclusive a documentação da advogada, Sra. Germana Machado Lima, visto que desde a apresentação da PCA constam documentos que provam a sua atuação.

Respeitante à comprovação da atuação do Sr. José Saturnino de Souza, ressalta o eminente Procurador-Geral desta Corte que, conforme consta dos autos, sua contratação fora para prestar serviços jurídicos à população carente, e, bem assim, para prestação de serviço de assessoria criminal, atividades que, conforme preconizado na Constituição Federal, é de competência da Defensoria Pública do Estado e, por fim, concluiu restar sem comprovação a efetiva prestação do serviço do mencionado profissional cuja importância paga foi de R\$ 13.200,00.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Quanto ao aspecto concernente ao erro material na decisão tocante ao valor das despesas não comprovadas com Assessoria, porquanto foi apontado o montante de R\$ 243.718,10 quando o correto é de R\$ 219.700,00<sup>ii</sup>, sou porque se modifique parcialmente o item 6 do Acórdão APL TC 736/2013 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **altere o**

ii

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Serviços de orientação e defesa dos <u>municípios</u>	José Saturnino de Souza	13.200,00
Serviços de assessoria jurídica trabalhista	Antonio Soares de Azevedo	24.000,00
Serviços de consultoria jurídica	Antonio Remigio da Silva Junior	24.840,00
Consultoria técnica, administrativa e financeira	Nitay Consultoria e Assessoria	33.600,00
Serviços de assessoria e consultoria jurídica	José Marcilio Batista	52.560,00
Serviços contábeis	Germana Machado Lima	71.500,00
		<b>219.700,00</b>

Fonte: SAGRES/(Doc. 12413/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03082/12

**valor apontado como despesas não comprovadas com assessoria jurídica, passando de R\$ 243.718,10 para R\$ 219.700,00**, pois como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

No que diz respeito à ausência de comprovação da despesa com assessoria administrativa, financeira, contábil e jurídica, cujo valor deverá ser retificado, conforme dito linhas atrás, de R\$ 243.718,10 para R\$ 219.700,00 e, que, após análise pela Corregedoria, o Órgão Ministerial considerou exclusivamente como não comprovada a despesa paga ao Sr. José Saturnino de Souza, no valor de R\$ 13.200,00, à título de consultoria jurídica, e representativa de 6% do valor total gasto com este serviço, guardando coerência com meu entendimento em outros julgados no sentido de que necessariamente não é obrigatória, para seu reconhecimento, a existência física de demonstrativo de serviços prestados, entendo que esta eiva pode ser relevada.

Assim, à vista do princípio da razoabilidade e, bem assim, levando em conta os posicionamentos por mim adotados em diversos julgados, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Modifique parcialmente o item 6 do Acórdão APL TC 736/2013 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **altere o valor apontado como despesas não comprovadas com Assessoria Jurídica, de R\$ 243.718,10 para R\$ 219.700,00;**
2. Declarar devidamente cumprida a determinação constante do item 6 do Acórdão APL TC 736/2013 supracitado.
3. Determine o arquivamento do processo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03082/12, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 736/2013, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do APL TC 483/2015, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Modificar parcialmente o item 6 do Acórdão APL TC 736/2013 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **altere o valor apontado como despesas não comprovadas com Assessoria Jurídica, de R\$ 243.718,10 para R\$ 219.700,00;**
2. Declarar devidamente cumprida a determinação constante do item 6 do Acórdão APL TC 736/2013 supracitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03082/12**

3. Determinar o arquivamento do processo.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 13:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:54



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL